Bebedouro, 17 de setembro de 2018

**MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5280/2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE** **O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 5280/2018**, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, que “dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa e Concorrência da Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências”.

Isso porque, primeiramente, contrariando disposição expressa do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, o autógrafo de Lei acima epigrafado, implica inexoravelmente em constituição de despesa, ou mesmo majoração de dispêndios, com consequente agravo ao erário municipal, e, sem embargo disso, constata-se de plano que em sobredito texto normativo não indica/aponta os recursos destinados ao atendimento dos deveres nele próprio explicitados.

Inegavelmente, o artigo 5º, do autógrafo de Lei nº 5280/2018, determina que competirá ao Município de Bebedouro **desenvolver sistema *on-line* próprio**, que será operacionalizado pelo PROCON, de modo que possibilite a disponibilização de informações de forma imediata pelos postos de combustíveis, bem como campo destinado ao recebimento de denúncias, mormente quanto aos crimes previstos na Lei Federal n.º 12.529/2011, conforme previsto no artigo 6º do autógrafo de Lei nº 5280/2018.

Nesse contexto, tem-se que o desenvolvimento do mencionado sistema *on-line*, indiscutivelmente, acarretará oneração dos cofres públicos, porquanto o ente municipal não dispõe de corpo técnico capacitado para a criação, implementação e manutenção (banco de dados, atualizações e reparos) do referido sistema, o que ensejará na contratação de empresa especializada, mediante devido processo licitatório, tornando-se assim inviável sob o aspecto econômico.

Noutra vertente – o autógrafo de Lei objeto deste expediente, estabelece em seu artigo 5º, § 1º, como requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível, que os mesmos providenciem a instalação do mencionado sistema e observem ainda, rigidamente, o funcionamento e correlata alimentação das informações.

Nesta semântica, condicionar eventuais e futuros empresários do ramo em comento, ao sistema estabelecido no artigo 5º do autógrafo de Lei em análise, para a obtenção de concessão de licença de funcionamento, certamente afastaria/obstaria novos empreendimentos em nossa cidade, desviando-os para cidades da região que não preveem como exigência para obtenção de licença, a submissão ao mencionado sistema.

Com efeito, tem-se que muito provavelmente as imposições previstas no autógrafo de Lei acarretariam em menos investimentos nesta municipalidade, e, via oblíqua, diminuição de emprego, menor arrecadação de impostos, enfim, uma série de fatores negativos seria deflagrada com a aprovação.

Assim, conclusão outra não há, senão pela ausência de **interesse público** na aprovação do autógrafo de Lei em apreço.

Constata-se ainda, sob outro ângulo, que o presente autógrafo de Lei, possui como principal objetivo, o fortalecimento de medidas fiscalizatórios na defesa dos interesses dos consumidores, especialmente no que consiste a apuração da eventuais práticas de cartéis pelos postos de combustíveis, bem como a fiscalização de outros determinados crimes previstos na Lei Federal n.º 12.529/2011.

No entanto, vale registrar que são disponibilizados inúmeros mecanismos aos cidadãos, pela internet, que do mesmo modo possibilitam e atingem a mesma finalidade do autógrafo de Lei em destaque, como por exemplo, pelo próprio site da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por intermédio do link: <http://anp.gov.br/preco/>, é facultado aos consumidores a realização de pesquisas de preços das mais variadas formas, podendo ser procedida com a busca por Estados ou Municípios.

No mesmo sítio eletrônico, é conferida ainda, a arrecadação de informações acerca de relatórios semanais e mensais que detalham os preços praticados por todos os postos de Bebedouro, trazendo à tona informações como: (i) razão social; (ii) endereço; (iii) bairro; (iv) bandeira; (v) preço de venda; (vi) preço de compra; (vii) modalidade de compra e; (viii) fornecedor e data da coleta.

Ou seja, a ANP cumprindo as suas atribuições, mormente quanto ao disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 9.478/97, que visa a implementação de política nacional de petróleo e gás natural, garantido a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos, por meio das mais diversificadas formas, dentre elas, especificamente, o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), promove a pesquisa semanal de preços praticados entre distribuidoras e postos de combustíveis, sendo a qual abrange, gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP).

Por fim, sobre outro giro, vale igualmente ressaltar, que é possibilitado ainda aos consumidores, por intermédio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), via internet, canal para recebimento de denúncias, onde há campo específico para queixas acerca da formação de cartéis, podendo ser acessado através do link: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/cliquedenuncia/formulario_denuncia.php?acao_externa=denuncia&acao_origem_externa=denuncia&id_orgao_acesso_externo=0&id_orgao_acesso_externo=0>.

Infortunadamente, o atual panorama de crise financeira nacional, estadual e municipal, não permitem que se façam promessas e se criem expectativas que, salvo com o sacrifício de atividades essenciais, não poderão ser cumpridas.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido autógrafo de Lei n.º 5280/2018.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**

**Prefeito Municipal**

Ao,

Excelentíssimo Senhor Presidente

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.